

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

### Direcção Geral de Caminhos de Ferro

#### Divisão Central e de Estudos

##### Secção de Expediente

Rectificação ao decreto n.º 19:511, publicado no «Diário do Governo» n.º 70, 1.ª série, de 25 de Março findo

Artigo 7.º—Onde se lê: «o prazo do § 1.º do artigo 4.º», deve ler-se: «o prazo do § 1.º do artigo 5.º».

Direcção Geral de Caminhos de Ferro, 1 de Abril de 1931.—O Director Geral, *Álvaro Aurélio de Sousa Rêgo*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Decreto n.º 19:558

Tendo o Banco de Angola sido autorizado, pelo artigo 4.º, n.º 3.º, alínea a), do decreto n.º 19:381, de 24 de Fevereiro de 1931, a realizar um suprimento ao governo da colónia, convém desde já estabelecer as condições a que este deve obedecer.

Para efectuar esse suprimento, tem o Banco Emissor de recorrer ao alargamento da sua circulação fiduciária.

É intuitiva, em face desse facto, a vantagem de conseguir que, por um maquinismo a propósito estudado, o recurso a esse alargamento se efectue em relativamente pequenas proporções.

Não parece o caso de todo impossível se considerarmos que o Banco de Angola tem, sobre muitos dos credores do Estado, créditos a solver em dinheiro, exequíveis e líquidos, isto é, créditos que obedecem a todas as condições que o Código Civil exige para a compensação.

Assim uma primeira solução lembra logo, para o pagamento das dívidas comerciais da colónia, sem alargamento da circulação fiduciária, nas quantias que lhes respeitem: a compensação. Para se atingir este fim, o Banco de Angola cederia ao governo da colónia os créditos que tivesse sobre os credores desta, na parte em que, pela correspondência do débito e do crédito, se pudesse dar a compensação, nos termos gerais de direito. Aumentaria o quantitativo do suprimento nas somas cedidas, pelas quais não emitiria notas, pois a compensação libertaria o Estado do seu compromisso para com os particulares. É claro que o Banco de Angola responderia pela existência e valor exacto do crédito cedido.

Outra forma de evitar que, pagando a colónia sucessivamente aos seus credores, se aumente — é claro na parte correspondente aos débitos a que o processo possa ser aplicado — o quantitativo das notas ao presente em curso consiste em dividir em prestações os créditos sobre o Governo. Liquidar-se não estes, no seu total, imediatamente, pelas instâncias competentes. Mas dividir-se há o seu pagamento por alguns meses. Conta-se assim, por um lado, com o facto de que alguns créditos do Banco não imediatamente exigíveis o venham a ser em datas correspondentes aos pagamentos que se escalonarem, podendo assim realizar-se a compensação; conta-se, por outro lado, com o reembolso ao Banco de créditos não compensáveis que façam baixar o nível da circulação fiduciária, de modo que, depois, os pagamentos das prestações que se sucederem não o venham a elevar de modo sensível.

Assim, o pagamento das dívidas de ordem comercial

do governo da colónia, combinado com o suprimento a fazer pelo Banco de Angola, realizar-se há por três formas diferentes:

1.º Pela cessão ao governo da colónia de créditos seus sobre credores desse governo, para realização de compensações;

2.º Pela divisão, em prestações, dos débitos de Angola, compensando-se com créditos cedidos ao governo desta, pelo Banco, as prestações que apresentarem as condições que o Código Civil exige para a compensação;

3.º Pelo pagamento em angolares dos débitos não compensáveis.

O suprimento a que o decreto n.º 19:381 se refere destina-se ao «pagamento de débitos da colónia não respeitantes a funcionários»; isto é, no pensamento do Governo, a débitos de natureza comercial. A forma de serem pagos os vencimentos atrasados aos funcionários públicos será proposta pelo governo da colónia, dentro das possibilidades desta. Também não cabem dentro das forças do suprimento os débitos de uns a outros serviços da própria colónia, nem débitos a outras colónias.

Deste modo pensa-se, pelas informações que vêm de Angola, que o aumento da circulação fiduciária que venha a realizar-se por virtude deste suprimento seja pequeno, e portanto sem influência no valor da moeda. De resto, a lei estabelece que ele não poderá sair do limite da circulação indicado pelo decreto n.º 16:430.

Este limite não deseja o Governo que a circulação fiduciária o transponha, esperando fundamentamente que fique bastante aquém dele, depois de pagas as dívidas comerciais de Angola.

Nestes termos, usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O governo da colónia de Angola é autorizado a aceitar a transmissão, que o Banco de Angola lhe faça, de créditos deste sobre credores daquele.

§ 1.º A cessão far-se há apenas na parte em que o crédito cedido pelo Banco ao governo da colónia e o débito deste possam ter compensação, nos termos do artigo 766.º do Código Civil.

§ 2.º O Banco assegura a existência, exigibilidade, certeza e legitimidade dos créditos que ceder.

§ 3.º É válida a cessão feita simplesmente por meio de carta assinada e dirigida pelo director geral do Banco em Luanda ao director dos serviços de Fazenda da colónia.

§ 4.º Para todos os efeitos, incluindo os dos artigos 789.º e seguintes do Código Civil, a notificação da cessão de créditos será feita por meio de aviso publicado no *Boletim Oficial* da colónia.

Art. 2.º Feita a cessão de créditos a que se refere o artigo anterior, a Direcção dos Serviços de Fazenda da colónia comunicá-la há imediatamente ao devedor, para efeitos de compensação, nos termos do artigo 768.º do Código Civil.

§ 1.º Operada a compensação, anular-se há qualquer título representativo do crédito que existia contra o governo da colónia, declarando-se que se operou a compensação.

§ 2.º A medida que se forem realizando as cessões de créditos, o Banco da colónia levará à conta do suprimento autorizado pelo decreto n.º 19:381, de 24 de Fevereiro de 1931, as importâncias dos créditos transmitidos.

Art. 3.º Em representação e garantia do suprimento autorizado pelo n.º 3.º do artigo 3.º do decreto n.º 19:381,

o governo da colónia de Angola é autorizado a emitir, de sua conta e risco, obrigações do valor de angolares 1:000 e do juro de 6 por cento pagos aos semestres nos dias 30 de Junho e 31 de Dezembro de cada ano.

§ 1.º Os títulos a emitir poderão ser de 1, 10 e 50 obrigações, estando isentos de quaisquer impostos, presentes ou futuros.

§ 2.º A medida que o governo da colónia se fôr utilizando do suprimento, em sua contrapartida irá entregando ao Banco de Angola as obrigações correspondentes.

§ 3.º O governo da colónia emitirá títulos provisórios representativos dos títulos definitivos das obrigações.

Art. 4.º Aos encargos do suprimento a que se refere o artigo 3.º, n.º 3.º, do decreto n.º 19:381 são consignadas as receitas gerais da colónia e, nos seus orçamentos, serão anualmente inscritas as verbas necessárias para o seu pagamento.

§ único. Se, nas datas previstas no artigo 3.º, o governo de Angola não efectuar o pagamento dos juros devidos, descontá-los há o Banco no primeiro pagamento que, por qualquer motivo, tenha de fazer ao governo da colónia.

Art. 5.º A amortização das obrigações criadas por virtude do artigo 3.º efectuar-se há em vinte prestações semestrais iguais, devendo a primeira ser paga em 1 de Agosto de 1934. Para a amortização poderá o governo da colónia usar dos sistemas de compra no mercado ou de sorteio.

Art. 6.º As dívidas actuais da colónia de Angola de natureza comercial não compensáveis imediatamente com créditos cedidos pelo Banco de Angola serão pagas em prestações mensais. O número dessas prestações não poderá exceder duas para as dívidas de menos de 50.000\$, três para as dívidas entre 50.000\$ e 100.000\$, cinco para as dívidas entre 100.000\$ e 500.000\$ e oito para os débitos de importância superior.

§ único. Para representar cada uma das prestações em dívida o governo da colónia passará promissórias.

Art. 7.º O director dos serviços de Fazenda da colónia de Angola e o director geral do Banco de Angola, em Loanda, tendo em vista o total dos pagamentos a efectuar, organizarão um plano de divisão dos débitos

em prestações e de compensações para a melhor utilização do suprimento a fazer pelo Banco ao governo da colónia com um mínimo de aumento da circulação fiduciária, em harmonia com o espírito do presente decreto.

Art. 8.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.*

Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Abril de 1931.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira—António Lopes Mateus—José de Almeida Eusébio—António de Oliveira Salazar—Júlio Alberto de Sousa Schiappa de Azevedo—Luís António de Magalhães Correia—Fernando Augusto Branco—João Antunes Guimarães—Armando Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Henrique Linhares de Lima.*

## Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Angola e S. Tomé

2.ª Secção

### Rectificação

Declara-se, para os devidos efeitos, que no decreto com força de lei n.º 19:529, de 30 de Março findo, publicado no *Diário do Governo* n.º 74, 1.ª série, da mesma data, deve ser feita a seguinte rectificação: p. 526, col. 1.ª, l. 32 e 33, onde se lê: «gratificação especial de 500\$ mensais», deve ler-se: «gratificação especial de exercício de 500\$ mensais».

Direcção Geral das Colónias do Ocidente, 1 de Abril de 1931.—O Director Geral, *Manuel Fratel.*